



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 642412

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, referente ao exercício de 2000, sendo Prefeito, à época, o Sr. José Maria de Figueiredo Guido.

Em razão das irregularidades e incorreções apontadas pela Diretoria Técnica em relatório de fls. 05 a 18, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator à época, determinou a abertura de vista ao ex-Prefeito Municipal, para que apresentasse as justificativas e/ou documentos que julgasse necessários.

Devidamente notificado, o ex-Prefeito apresentou suas alegações e documentos de fls. 49 a 82.

O órgão técnico, após reexame do processo, apresentou seu relatório às fls. 85 a 87.

A Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram e opinaram, respectivamente, às fls. 95/98 e 99, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

Registre-se que os índices de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foram, respectivamente, de 29,43% e 23,97% da Receita Base de Cálculo (15).

No mérito, passo a emitir o parecer prévio, apreciando por itens as irregularidades e incorreções apontadas pelo órgão técnico.

### **1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **1.1 – CRÉDITOS ESPECIAIS**

O órgão técnico apontou às fls. 06, que foram abertos Créditos Especiais no valor de R\$ 2.000,00, sem a devida cobertura legal.



Em suas considerações de fls. 08, a DAC informa que desconsiderou a lei que autorizou abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$6.000,00, por conter o mesmo número da Lei Orçamentária.

### **1.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

À fl. 07, informa o órgão técnico que o Balanço Orçamentário não foi corretamente elaborado, uma vez que os valores estimados das Receitas Correntes e de Capital, e o valor da Despesa Fixada, divergem daqueles consignados na Lei Orçamentária; e contém, ainda, o valor de créditos especiais não autorizados.

O defendente informa à fl. 49, que anexou aos autos o disquete com as devidas correções (fls. 82).

À fl. 85, o órgão técnico informa que o disquete anexado apresentou defeito, não sendo possível verificar o seu conteúdo. E que não foram juntadas ao processo, cópias dos demonstrativos com as devidas regularizações, razão pela qual a DAC ratifica seu apontamento inicial.

## **2) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

### **2.1 – DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

O órgão técnico informa, às fls. 09/10, ter havido inscrição de Restos a Pagar em montante superior às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/00, contrariando, dessa forma, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 c/c a Lei Federal nº 4.320/64.

O defendente alegou que foram contraídas despesas sem disponibilidade financeira em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos.

Às fls. 86 a DAC ratifica a anotação inicial.

### **2.2 – DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

O órgão técnico aponta em seu exame inicial (fls. 10), que as disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições oficiais, contrariando o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 3º, art. 164, da CF/88.

O defendente não se manifestou quanto a este item, entretanto, com base na MP 2.192, de 24/8/01, o órgão técnico retificou sua informação inicial (fls. 86).



### **2.3 – DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS**

No relatório técnico foi apontado às fls. 09, divergências entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas de R\$2.363,21, no Saldo Anterior; de R\$163.192,50, na Receita Orçamentária; de R\$9.516,34, na Receita Extra-Orçamentária; de R\$144.279,28, na Despesa Orçamentária; de R\$25.196,85, na Despesa Extra-Orçamentária; e R\$5.595,92, no Saldo Atual.

Pelas razões já comentadas no item 1.2, a DAC ratificou seu apontamento inicial.

### **3) DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

#### **3.1 – BALANÇO PATRIMONIAL – FLS. 11/13**

#### **3.2 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FLS. 13**

#### **3.3 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FLS. 12/13**

O órgão técnico apontou divergências no Balanço Patrimonial, na Demonstração da Dívida Flutuante e na Demonstração das Variações Patrimoniais decorrentes de ajustes efetuados pela DAC visando adequar os demonstrativos aos ajustes feitos no exame da PCA do exercício de 1999 (fls. 14).

Pelas razões já comentadas no item 1.2, a DAC ratifica seu apontamento inicial.

### **4) DESPESAS COM PESSOAL**

Verifica-se de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do artigo 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, foram obedecidos pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente (fls. 15).

No entanto, o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 71 do citado diploma legal, não foi obedecido pelo município e por parte do Poder Executivo, isoladamente.

O defendente alega às fls. 51, que o Município não deve ser penalizado, uma que vinha regularizando suas despesas de pessoal. Sendo que a



Lei de Responsabilidade Fiscal, foi promulgada em 04/5/00, data em que praticamente a metade dos gastos já tinham sido efetuados.

#### **5) DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS**

Segundo apontamento do órgão técnico à fl. 16, as Despesas com Serviços de Terceiros do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo, analisadas isoladamente, excederam o limite estabelecido no art. 72 da Lei Complementar nº 101/00.

O ex-Prefeito alegou, às fls. 50/51, que não foi possível, apesar da tentativa, alcançar o limite estabelecido no mencionado artigo, uma vez que já havia transcorrido cinco meses, restando apenas três para o ajuste. Foi apresentado (fls.51) novo demonstrativo, onde ficou constatado que apenas o Poder Legislativo não atendeu ao disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **6) RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

À fl. 17 o órgão técnico, informa que não foi preenchido o Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo Municipal (Anexo XXII), referente ao último quadrimestre do exercício de 2000, conforme arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

O defendente anexou às fls. 53 a 56, cópia do Relatório de Gestão Fiscal, razão pela qual a DAC retifica o apontamento inicial.

#### **7) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Verifica-se nos autos que não foram preenchidos os anexos referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme previsto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 e de acordo com a Instrução Normativa TC 01/00 (Anexos XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX).

O defendente, às fls. 58/80, apresentou cópia dos referidos anexos, todavia tratava-se apenas dos anexos relativos ao Poder Legislativo, razão pela qual permanece o apontamento inicial.

**VOTO:** Voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas pelo senhor Prefeito de Francisco Badaró do exercício de 2000, em razão da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$2.000,00, em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal e



art. 42 da Lei nº 4.320/64, tendo como consequência a realização de despesas em desacordo com os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco ainda, em relação a elaboração incorreta dos Balanços Orçamentário e Patrimonial; e divergências no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, na Demonstração da Dívida Flutuante e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, que se observem as considerações feitas no exame inicial.

O item Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira deverá ser destacado para exame *in loco*. Para tanto deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

Com relação ao descumprimento do art. 72 da Lei Complementar nº 101/00, pelo Poder Legislativo, deixo de apreciar, nestes autos, uma vez que, a matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Francisco Badaró.

No tocante aos anexos exigidos, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, excepcionalmente no exercício financeiro de 2000, ano de entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que o não preenchimento dos referidos anexos não prejudica o exame formal da execução orçamentária, pelo Tribunal de Contas, haja vista que os elementos necessários a esse mister poderão ser extraídos da presente prestação de contas. Todavia recomendo à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró a observância aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, bem como às instruções normativas desta Casa.

No que diz respeito a desobediência da elevação com os gastos com pessoal, estabelecidos no art. 71, a meu perceber, pela própria redação dada ao dispositivo, que tem aplicação transitória “...até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta lei complementar...”, e ainda pelo fato de o diploma legal em causa ter começado a vigorar a partir de maio de 2000, no curso da execução de orçamento previamente aprovado, entendo que as disposições do art. 71 da Lei Complementar nº 101/00 não se aplicam ao exercício financeiro de 2000, a que se refere a prestação de contas ora sob exame, mas somente a 2001, 2002, 2003.



Assim sendo, desconsidero apontamento relacionado às disposições do art. 71 da Lei Complementar nº 101/00 neste processo.

É o voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.